



Número: **0800086-22.2020.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
RUBENS ALENCAR (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
GEANE DA SILVA VIEIRA (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
VANILDO DE CASTRO SOARES (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ANTONIA IARA DA COSTA (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
RAYONARDO MENDES BARBOSA (AUTOR)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
LAYLA DE NAZARETH FERREIRA MONTEIRO (REU)	EVANDRO NOGUEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) RAFAEL FONSECA LUSTOSA (ADVOGADO)
LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO (REU)	EVANDRO NOGUEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) RAFAEL FONSECA LUSTOSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49253 336	20/11/2023 21:56	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800086-22.2020.8.18.0078

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

AUTOR: FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, RUBENS

ALENCAR, GEANE DA SILVA VIEIRA, VANILDO DE CASTRO SOARES,

EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE, SEBASTIAO DHONATAN DOS

SANTOS CARNEIRO, ANTONIA IARA DA COSTA, RAYONARDO MENDES

BARBOSA

REU: LAYLA DE NAZARETH FERREIRA MONTEIRO, LUCIVALDO DE SOUSA

MONTEIRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, RUBENS ALENCAR, GEANE DA SILVA VIEIRA MEDEIROS, VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE, SEBASTIÃO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO, ANTONIA IARA DA COSTA e RAYONARDO MENDES BARBOSA em face do ato praticado por LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO e por sua sobrinha LAYLA DE NAZARETH FERREIRA MONTEIRO, todos já devidamente qualificados na exordial.

Narram nos autos que o Presidente da Câmara do Município de Valença do Piauí-PI, Sr. Lucivaldo de Sousa Monteiro, nomeou por duas vezes, para o cargo de Diretora Financeira da Câmara, a sua sobrinha, LAYLA DE NAZARETH FERREIRA MONTEIRO, conforme as Portarias nº 01/2019 de 19 de novembro de 2019 e 01/2020 de 10 de janeiro de 2020. Relatam que a referida diretora nomeada é filha de ANTÔNIA LUCIMEIRE DE SOUSA MONTEIRO (irmã de Lucivaldo Monteiro), sendo fato público e notório no Município a relação de parentesco entre os envolvidos. Requereram, ao final, o deferimento da liminar para determinar o imediato afastamento do gestor legislativo, pela manifesta prática de ato atentatório à moralidade administrativa, bem como a suspensão do ato lesivo e, ao final, que seja declarado nulo o ato do Presidente da Câmara e sua condenação para ressarcir o erário público.

O juiz atuante à época indeferiu o pedido liminar por não existir



prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo clara, naquele momento, a falta de ambas as condições.

Os requeridos apresentaram contestação em id 12391256, requerendo a improcedência da ação de improbidade administrativa, alegando que o cargo em referência (Diretora Financeira da Câmara) seria político e, desta forma, inatingível pela Súmula Vinculante 13. Os requeridos argumentaram ainda que anteriormente à nomeação da Sra. Layla de Nazareth Ferreira Monteiro houve diversas outras nomeações de parentes na Câmara Municipal de Valença do Piauí.

O Ministério Público se manifestou pelo julgamento procedente da demanda, sendo reconhecida a ilegalidade do ato de nomeação, bem como determinado o ressarcimento aos cofres públicos dos valores a ela pagos.

O despacho proferido em id 34686926 determinou a intimação das partes para informarem sobre o interesse na produção de mais provas.

Somente o polo ativo da demanda se pronunciou, requerendo o julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo ao mérito.

A Ação Popular está prevista na Lei nº 4.717/65, sendo ela uma importante ferramenta que proporciona ao cidadão a sua participação democrática a fim de anular ou invalidar os atos lesivos praticados pela Administração Pública.

O rol exemplificativo de atos lesivos ao patrimônio público que estão passíveis de nulidade estão descritos no art. 2º do mencionado dispositivo, *in verbis*:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade”

No caso dos autos, entendo que a prática imputada aos requeridos se enquadra no art. 2º, “c”, Lei nº 4.717/65, notadamente, quando o resultado do ato praticado importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.



A fim de definir os limites na nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão na Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal - STF, editou a Súmula Vinculante nº 13, que traz a seguinte redação:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Nisso, ao compulsar os autos, verifico que os autores fundamentaram a irregularidade descrita na inicial, conforme a documentação constante nos autos em relação a conduta do requerido Lucivaldo de Sousa Monteiro que, na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores do município de Valença do Piauí, nomeou a sua sobrinha Layla de Nazareth Ferreira Monteiro, ora requerida, para o cargo de Diretora Financeira da Câmara respectiva, por duas vezes, sendo uma em 19/11/2019 e outra em 10/01/2020.

A cópia da nomeação da demandada Layla de Nazareth Ferreira Monteiro para o cargo de Diretora Financeira da Câmara Municipal de Valença do Piauí, em 10/01/2020, pelo seu tio, Lucivaldo de Sousa Monteiro, Presidente da Câmara do município respectivo, conforme o documento juntado em id 8157354, demonstra de forma clara a ilegalidade do ato praticado, em razão do evidente nepotismo em questão.

Do mesmo modo, a cópia da nomeação da demandada Layla de Nazareth Ferreira Monteiro para o cargo de Diretora Financeira da Câmara Municipal de Valença do Piauí, em 18/11/2019, pelo seu tio, Lucivaldo de Sousa Monteiro, Presidente da Câmara do município respectivo, conforme o documento juntado em id 8159625, demonstra a evidente ilegalidade do ato praticado, em razão do grau de parentesco entre os envolvidos, o que reforça a caracterização da conduta de nepotismo.

Em que pese os requeridos sustentarem a tese defensiva de que a nomeação de parentes para o cargo em questão era comum neste município, tenho que isso não descaracteriza a prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

A jurisprudência pátria segue o mesmo entendimento, conforme as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO



CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios. 3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. 4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 26448 RJ - RIO DE JANEIRO 0001428-35.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-023 06-02-2020) ”

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ESTADO SOCIAL DE DIREITO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. 1. Consignou-se no acórdão recorrido que "o antigo prefeito deliberadamente contratou parentes para exercer variadas funções na administração municipal, tendo mitigado os princípios da impessoalidade e isonomia nas contratações, atentando contra os princípios da administração pública" (fl. 680, e-STJ). 2. Nepotismo encarna prática absolutamente incompatível com o espírito republicano e com o Estado



de Direito, que, entre suas premissas mais eloquentes, estatuem a meritocracia e o concurso público, em substituição a parâmetros de índole familiar, tribal ou afetiva, vinculados a sangue, amizade, apadrinhamento ou afinidade religiosa. Além de violar os princípios da igualdade e da impessoalidade no recrutamento de servidores, o nepotismo também implica inadmissível apropriação individual da máquina estatal coletiva, verdadeira privatização ilícita do espaço e dos cofres públicos, que passam a servir - a partir de laços formados no berço ou na cama - de "cabide de emprego" para geração de renda e de prestígio político. Por isso, o parentelismo nega legítima expectativa dos cidadãos, amparada na Constituição e nas leis, de que o Estado, em regimes democráticos, não tem dono e pertence a todos, com acesso a ele garantido universalmente, seja pelo voto popular, seja por rigorosos critérios objetivos e isonômicos de valor e aptidão profissionais. O Estado Social de Direito rejeita privilégios subjetivos, a não ser em ações afirmativas, sob influência do princípio da solidariedade, destinadas a assegurar oportunidades de vida digna ou a compensar categorias específicas de pessoas vulneráveis, mormente as atingidas por discriminação ou injustiça históricas. 3. Em virtude do que estabelece a Súmula 7/STJ, impossível analisar a versão fática alternativa que os recorrentes apresentam com o fim de afastar a configuração do elemento subjetivo. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos na origem, o Juízo a quo afirma: "o Ministério Público [...] expediu recomendação ao Município de Igaratinga, alertando sobre a ilegalidade da nomeação de parentes para cargos públicos e recomendando a exoneração [...] No entanto, o Município, representado pelo embargante Paulo Fonseca, preferiu desatender a Recomendação Ministerial" (fls. 705-706, e-STJ). 4. Contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese dos recorrentes de que, "antes da Súmula Vinculante nº 13, era impossível determinar os contornos do que seria nepotismo e do que não seria" (fl. 754, e-STJ). 5. "A nomeação irregular, ainda que anteriormente à edição da Súmula Vinculante n.º 13/STF, impõe o reconhecimento da prática de nepotismo, vedada pela



ordem normativa em vigor." (AgRg no AREsp 550.607/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º.4.2019). No mesmo sentido: REsp 1.447.561/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgRg no REsp 1.362.789/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2015; REsp 1.643.293/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.5.2017. 6. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1877666 MG 2020/0124074-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Dessa forma, considerando a comprovação da ilegalidade do ato praticado pelos réus, entendo pela nulidade de ato em questão, bem como pela condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário dos valores percebidos pela demandada Layla em virtude do ato eivado de vício, levando em consideração os aspectos punitivos e pedagógicos.

Ressalto, que a condenação ao ressarcimento ao erário deverá ser imposto aos dois requeridos envolvidos, notadamente aquele que praticou o ato ilegal (Lucivaldo) e a pessoa beneficiada por tal ato (Layla).

Assim, comprovada a ilegalidade do ato praticado, bem como a lesão aos cofres públicos decorrentes deste vício, entendo que a presente demanda deve ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, com fundamento nos arts. 11 da Lei nº 4.717/65, julgo procedentes os pedidos da inicial e **TORNO INVÁLIDO** os atos de nomeação de LAYLA DE NAZARETH FERREIRA MONTEIRO para o cargo de Diretora Financeira da Câmara Municipal de Valença do Piauí na Portaria nº 01/2019 e 01/2020, ambos editados pela Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí. Outrossim, **CONDENO os requeridos LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO e LAYLA DE NAZARETH FERREIRA MONTEIRO** ao Pagamento dos valores percebidos pela requerida Layla de Nazareth Ferreira Monteiro pelo tempo em que a mesma esteve no cargo de Diretora Financeira da Câmara Municipal de Valença do Piauí, a título de ressarcimento ao erário, sendo que estes valores deverão ser definidos em liquidação de sentença pela parte autora.



Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 15 (quinze) por cento do valor da condenação do ressarcimento ao erário aplicada, nos termos do art. 12, da Lei nº 4.717/65.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo manifestação da parte autora em até 30 (trinta) dias quanto à execução dos valores da condenação, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, data registrada no sistema.

FILIFE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

